



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.758

Recurso nº: 65.259 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA

Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

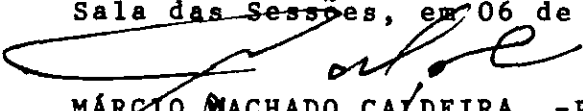
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

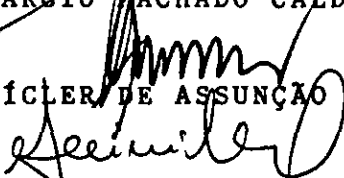
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência com o decidido nos processos dos quais este é decorrente, através dos Acórdãos nºs... 103-11.756 e 103-11.757, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -PRESIDENTE


 DÍCLER DE ASSUNÇÃO -RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO Nº 65.259
ACÓRDÃO Nº 103-11.758
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA.

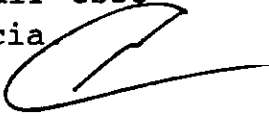
R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10882-000.580/89-14 e 10882-000.544/88-61, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória às fls. 06.

Em sua impugnação (fls. 09/13) e recurso (fls. 33/34), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 28/29) e a informação fiscal (fls. 15/18) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência



Este, em síntese, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 33/34), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.755 e 103-756, de 06 de novembro de 1991, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos dos votos proferidos nos autos principais, ajustando-se esta conclusão àquelas.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1.991.


CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR